



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 250/08

2ª CÂMARA

SESSÃO DE 07/05/08 08/05

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/1488/2006 AI: 2/200603421

RECORRENTE: GERDAU COMERCIAL DE AÇOS S/A

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

CONSELHEIRA RELATORA: SANDRA MARIA TAVARES MENEZES DE CASTRO

EMENTA: ICMS – REMETER MERCADORIA COM DOCUMENTO FISCAL INIDÔNEO – DECLARAÇÃO INEXATA QUANTO AO LOCAL DE DESTINO – OPERAÇÃO TRIBUTADA – PROCEDÊNCIA - UNANIMIDADE

- 1. A empresa finda por reconhecer que, de fato, o documento fiscal em foco guarda a irregularidade apontada na inicial;**
- 2. Excetuados os casos de isenção previstos no art. 6º do RICMS, as saídas de mercadorias destinadas à doação sofrem a incidência do ICMS;**
- 3. Não se aplica ao caso o disposto no art. 170, VII, “a” - RICMS .**
- 4. Violação aos arts. 1º; 3º, inc. I; 127 e 131, inc. III do Decreto 24.569/97;**
- 5. Aplicada multa prevista no art. 123, III, “a” da Lei 12.670/96 alterado pela Lei 13.418/03.**
- 6. Recurso Voluntário conhecido e não provido.**
- 7. Mantido julgamento de 1ª instância;**
- 8. Decisão em consonância com o Parecer do representante da Procuradoria Geral do Estado.**

RELATÓRIO

Cuida a peça inicial de:

"Remeter mercadoria com documento fiscal inidôneo. A autuada supra remeteu as mercadorias relacionadas no CGM 167/2006 anexo, acompanhadas da nota fiscal 139141 de sua emissão e destinadas a Gerdau Aços Longos S/A de CGF 06.844.703-5, localizada na Av. Parque Oeste, 1400, Distrito Industrial, Maracanãú. Ocorre, porém, que estavam sendo transportadas para a cidade de Piquet Carneiro, conforme local de entrega da NF mencionada, caracterizando declaração inexata".

Exigem-se ICMS no valor de R\$ 4.119,97 e multa no montante de R\$ 7.270,53 nos termos do art. 123, III, "a" da Lei 12.670/96 modificado pela Lei 13.418/03.

Apontado como infringido o art. 127 combinado com o art. 131 do Decreto 24.569/97 - RICMS.

Acostada aos autos a nota fiscal em questão (fl. 05); cópia do Conhecimento de Transporte nº 65067 (fl. 04) e Certificado de Guarda de Mercadorias nº 167/2006 (fl. 03).

A autuada apresentou sua contestação ao feito fiscal, aduzindo em síntese os seguintes argumentos:

- *Tratava-se de uma doação em favor de instituição com fins sociais;*
- *Por equívoco de um de seus funcionários ao invés de ter sido emitida nota fiscal de venda pela filial para o real destinatário, e, após a entrada da mercadoria doada, ser esta enviada à beneficiária com nota fiscal da remessa/doação, fora aquela enviada diretamente para o seu destino final (município de Piquet Carneiro), enquanto a nota fiscal constava como destino o município de Maracanãú.*
- *Não se tratou de uma tentativa de evadir-se à atuação fiscal;*



- A fiscalização tributou uma operação sobre a qual não incide ICMS, qual seja, doação;

- Houve no caso um erro procedimental decorrente de não cumprimento de uma formalidade;

Ao final solicitou a **improcedência** da autuação.

Em 1ª instância os argumentos de defesa não foram acolhidos tendo a julgadora decidido pela **procedência** da autuação (fls. 61 a 65).

Irresignada, a autuada interpôs recurso contra a decisão singular junto a esta Câmara de Julgamento, ocasião em que renovou os argumentos já apresentados na instância inicial.

Parecer da Consultoria Tributária opinou pela **improcedência** do auto de infração (fls. 101/102). O representante da Procuradoria Geral do Estado acolheu mencionado Parecer.

É O RELATÓRIO

VOTO

Cuida-se de Recurso Voluntário interposto pelo sujeito passivo irresignado com julgamento de instância primeira que decidiu pela confirmação na íntegra de auto de infração que lançou crédito tributário por "**remeter mercadoria com documento fiscal inidôneo**".

Na peça interposta a autuada reconhece que, de fato, a nota fiscal em foco guarda a irregularidade apontada na inicial: declarações inexatas quanto ao local de destino/entrega da mercadoria. Contudo, defende ser equívoco escusável visto se tratar de uma doação para instituição ligada à Administração Pública. Defende que referida operação não é tributada.

Nesse tocante, compartilho do entendimento manifestado pela julgadora inicial que à luz do que dispõe o Decreto 24.569/97 - RICMS, assim se posicionou:

Excetuados os casos de isenção previstos no art. 6º do RICMS, as saídas de mercadorias destinadas à doação são tributadas pelo ICMS.

E, diga-se, as situações elencadas no art. 6º acima citado não se coadunam com a operação ora vivenciada. Vide incisos XV, LI e LVII.

Por seu turno, a Consultoria Tributária firmou entendimento de ser improcedente o auto de infração aduzindo que a empresa teria cumprido a norma estabelecida no art. 170, VII, "a" - RICMS:

Art. 170 – A nota fiscal conterá nos quadros e campos próprios, observada a disposição gráfica dos modelos 1 e 1 – A, as seguintes indicações:

VII – no quadro "dados adicionais":

a) Campo "informações complementares" – outros dados de interesse do emitente, tais como: número do pedido, vendedor, emissor da nota fiscal, local de entrega quando diverso do endereço do destinatário nas hipóteses previstas na legislação, propaganda e outros.

(Destques da Consultora Tributária)

O uso discordar por compreender que a regra ali disposta somente se aplica nas hipóteses previstas na legislação, como dispõe a própria alínea "a" acima transcrita. Não é o caso. De outro modo, estar-se-ia sem motivo razoável admitindo a possibilidade dos contribuintes do imposto não emitirem documentos fiscais a cada operação de circulação de mercadoria e com isso abrirem espaço para a falta de controle das operações realizadas.

Nas situações de que trata o inciso I do § 1º do art. 702 - RICMS, parece-me haver essa permissão. Contudo, observe-se que mesmo nessas circunstâncias, tratou o legislador de exigir a emissão de outra nota fiscal discriminando o emitente e o real destinatário, de modo a assegurar o controle do trânsito bem como da entrada e saída das mercadorias em cada estabelecimento. Se não vejamos:

Art. 702. Na operação em que um estabelecimento mandar industrializar mercadorias, com fornecimento de matéria-prima, produto intermediário e material de embalagem, adquirido de outro, os quais, sem transitar pelo estabelecimento adquirente, forem entregues pelo fornecedor diretamente ao industrializados, observar-se-á o disposto neste artigo.

§ 1º **O estabelecimento fornecedor deverá:**

I – emitir nota fiscal **em nome do estabelecimento adquirente, constando, além das exigências previstas na legislação, nome, endereço e números de inscrição estadual e do CGC, do estabelecimento em que os produtos serão entregues, bem como a circunstância de que se destinam a industrialização;**

II – (...)

III – **emitir nota fiscal sem destaque do imposto para acompanhar o transporte das mercadorias ao estabelecimento industrializador,....**

(Grifos Meus)

Após esses cotejos entendo que não cabe acolher a tese defendida pela recorrente bem como o posicionamento da Consultoria Tributária visto que, à luz dos autos e do que dispõem os arts. 1º; 3º, inciso I; 127 e 131, inciso III do RICMS, **resta configurada a inidoneidade do documento fiscal que acobertava operação de saída tributada pelo ICMS**, cabendo a aplicação do art. 123, III, "a" - RICMS, alterado pela Lei 13.418/03.

Isto posto, **VOTO** para que se conheça do Recurso Voluntário, negar-lhe provimento **para confirmar a decisão condenatória** proferida em 1ª Instância **contrariamente** de acordo com o Parecer do representante da Procuradoria Geral do Estado, alterado oralmente em sessão.

É COMO VOTO

DEMONSTRAÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

BASE DE CÁLCULO.....R\$	24.235,12
ICMS.....R\$	4.119,97
MULTA.....R\$	7.270,53
TOTAL.....R\$	11.390,50

DECISÃO

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente GERDAU COMERCIAL DE AÇOS S/A e recorrido CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1º INSTÂNCIA,

A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer por unanimidade de votos do Recurso Voluntário interposto, resolve, também por unanimidade de votos, negar-lhe provimento para **confirmar a decisão condenatória** proferida em 1ª Instância, nos termos do voto da Conselheira Relatora e de acordo com o Parecer do representante da douta PGE, modificado oralmente em sessão.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 09 de *julho* de 2008.


Sandra Mª Tavares Menezes de Castro
CONSELHEIRA RELATORA

Tereza Cristina Homsí Cavalcante
CONSELHEIRA


Francisca Maria de Sousa
CONSELHEIRA

José Rômulo da Silva
CONSELHEIRO


José Wilame Falcão de Souza
PRESIDENTE


Marcos Antonio Brasil
CONSELHEIRO


José Moreira Sebrinho
CONSELHEIRO


Pedro Eleutério de Albuquerque
CONSELHEIRO


Sebastião Almeida Araújo
CONSELHEIRO

PRESENTE:

Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO